



ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

1

LEI N.º 018/03-GPMP

TRANSFORMA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, COM BASE NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos que a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 26 de dezembro de 2003, aprovou e eu

sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. A Taxa de Iluminação Pública passa a denominar-se Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, com base no artigo 149-A da Constituição Federal, que tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública no Município de Parintins.

Art. 2º. A base de cálculo da Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública – COSIP é a despesa efetuada na prestação do referido serviço.

§ 1º - Integram a base de cálculo da COSIP as despesas relativas a:

I – consumo de energia para iluminação de vias e logradouros públicos;

II - instalação, manutenção, melhoramento, modernização e expansão da rede de iluminação pública;

III – administração do serviço de iluminação;

IV - quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

V – quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública;

VI – Outras despesas correlatas.

§ 2º - a contribuição terá seu valor calculado em Unidade Fiscal do Município – UFM, tendo como referência o consumo mensal (Kwh) de cada contribuinte de acordo com a tabela em anexo.

Art. 3º - Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de unidade imobiliária edificada, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

Art. 4º - O lançamento da Contribuição será efetuado mensalmente para recolhimento na rede bancária autorizada.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá celebrar contrato com a empresa concessionária de energia elétrica para promover a cobrança da COSIP, que poderá ser lançada na fatura de consumo mensal do contribuinte.

§ 1º - Se a cobrança da Contribuição for efetuada na forma estabelecida neste artigo, a concessionária do serviço de energia elétrica fará a transferência dos recursos arrecadados ao Município, na forma e prazos estabelecidos no Contrato.

§ 2º - Em caso de mora do contribuinte, a empresa concessionária de energia elétrica contratada para arrecadação da COSIP calculará os acréscimos moratórios devidos, com base no mesmo índice que utilizar para atualização de seus créditos.

Art. 6º - Estão isentos do pagamento da Contribuição, considerando os créditos de classificação de consumidores de energia elétrica definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, os contribuintes classificados como residenciais que tenham consumo mensal de até 100 Kwh e os demais contribuintes não residenciais com consumo mensal de até 250 Kwh.

Parágrafo Único – Estão isentos também da Contribuição os contribuintes considerados administração direta do Poder Público, suas autarquias e fundações.



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

2

Art. 7º - aplica-se à Contribuição, no que couber, as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional, Código Tributário do Município de Parintins e legislação complementar, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, a efetuar as alterações orçamentárias, necessárias a sua implantação.

Art. 9º - ficam revogadas a legislação municipal pertinente a Taxa de Iluminação Pública e demais disposições em contrário, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo a eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parintins, 26 de dezembro de 2004.

Enéas de Jesus Gonçalves Sobrinho
Prefeito Municipal de Parintins

TABELA DA COSIP – MUNICÍPIO DE PARINTINS CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	Faixas de Consumo Mensal (Kwh)	Valor da COSIP em UFM
Residencial	0 a 30	ISENTO
	31 a 50	ISENTO
	51 a 100	ISENTO
	101 a 200	0,07
	201 a 250	0,16
	301 a 500	0,23
	501 a 1.000	0,38
	1.001 a 1.500	0,55
	1.501 a 2.000	0,70
	2.001 a acima	0,85
CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO MENSAL (Kwh)	Valor da XOSIP em UFM
	0 a 30	ISENTO
	31 a 50	ISENTO
	51 a 100	ISENTO
	101 a 200	ISENTO
	201 a 250	0,19
	301 a 500	0,21
	501 a 1.000	0,40
	1.001 a 1.500	0,45
	1.501 a 2.000	1,25
	2.001 a 5.000	1,65
	5.001 a 10.000	4,00
	10.001 a 20.000	10,00
	20.001 a 30.000	12,00
	30.001 a 40.000	14,00
	40.001 a 50.000	16,00
	50.001 a 100.000	48,00
	100.001 acima	59,00